

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2022

Institui pensão especial destinada às crianças e adolescentes filhas(os) de mães vítimas de feminicídio.

Autoras: Deputadas MARIA DO ROSÁRIO E OUTRAS

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976, de 2022, de autoria das ilustres Deputadas MARIA DO ROSÁRIO e outras, pretende instituir pensão especial “destinada às crianças e adolescentes órfãos em razão da mãe ter sido vítima de feminicídio nos termos da Lei nº 13.104 de 2015, passando a ser beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”. O art. 4º do projeto, porém, prevê que “As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Na justificção, a parlamentar e as demais signatárias da proposição embasam o projeto na necessidade de amparar os órfãos deixados por mulheres vítimas do feminicídio, crime violento e repugnante cujas consequências “deixam marcas traumáticas nas comunidades onde ocorrem, o luto de famílias e, como já se sabe, a orfandade”: Destacam, ainda, que:

“Os órfãos deixados por essas mulheres são os invisíveis nessa realidade. Crianças e adolescentes que perdem a mãe, famílias, perdem os pais também porque ou são presos ou se



suicidam. Uma tragédia familiar completa difícil de mensurar. Essas crianças são entregues a tias, avós, ou alguma mulher que se disponha a criá-los, sem muitas vezes ter sequer os meios financeiros e que passam a conviver com esse nível de tragédia” (...)

Aduzem também que, “além de faltarem as políticas de prevenção e enfrentamento à violência, faltam as políticas para garantir a sobrevivência desses órfãos e órfãs com menos de 18 anos, em especial quando suas mães viviam em situação de desemprego, trabalho doméstico familiar e mercado informal de trabalho, sem cobertura previdenciária”.

Dessa forma, sustentam a necessidade de “estender aos órfãos e órfãs menores de 18 anos, filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídios, o Benefício de Prestação Continuada (BPC)”.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as duas últimas para exame de admissibilidade.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022¹ mostram que teria havido uma ligeira queda no número de homicídios contra mulheres e feminicídios, quando comparamos os números de 2020 e 2021. Por outro lado, o mesmo levantamento aponta que houve um triste aumento na proporção dos feminicídios em relação aos homicídios contra mulheres: se, em 2020, a proporção dos primeiros em relação aos segundos era de 33,9%, em 2021 esse número alcançou 34,6%.

1 Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 08-03-2023.



Sabemos, contudo, como muito bem apontou a Deputada Maria do Rosário na justificação do projeto ora sob apreciação, que os números do feminicídio provavelmente são subestimados. Ela cita como exemplo dessa imprecisão os números do mesmo Anuário, relativos ao ano de 2020, que não contabilizaram como feminicídio uma parcela de 14,7% dos homicídios de mulheres, mesmo estes tendo sido cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima.

Nesse mesmo período, é importante ressaltar que o país registrou também uma elevação no número de tentativas de feminicídios e de lesões corporais dolosas, com o consequente crescimento na quantidade de medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça no país. Só no ano de 2021, foram decretadas 370.209 medidas protetivas de urgência, que se destinam a dar concretude ao dever do Estado de resguardar a segurança e a integridade de mulheres em situação de violência, um aumento de 13,6% em relação ao ano anterior, deixando em evidência a alarmante dimensão do problema social da violência de gênero familiar e domiciliar.

O resultado dessa tragédia são as milhares de crianças e adolescentes órfãos, cujo destino depende da existência e da capacidade de familiares assumirem sua guarda e sustento. Conforme dado trazido pelo Projeto de Lei em análise, somente em 2021 estimam-se duas mil e trezentas pessoas nessa condição, em razão dos mil e trezentos feminicídios contabilizados naquele período. Nesse aspecto, é importante destacar que mais de 70% das mulheres mortas em 2021 tinham entre 18 e 44 anos. Mulheres jovens e, portanto, em idade reprodutiva, o que explica o significativo número de órfãos menores de idade.

Diante disso, na nossa avaliação, uma das lacunas hoje existentes na proteção social não contributiva no Brasil é a situação de crianças e adolescentes que perdem suas mães pelo crime de feminicídio, quando essa mãe não possui filiação previdenciária. Esses menores acabam por morar com parentes ou com famílias acolhedoras, que, muitas vezes, se veem em situação de dificuldade financeira, que se agrava com a chegada de mais um integrante para o núcleo familiar, apesar de saberem que possuem a



enorme responsabilidade de prover essa criança ou adolescente com um lar, alimentação, vestimenta, remédios e cuidados, além do necessário e importante apoio emocional.

Assim, consideramos muito oportuno e meritório o Projeto de Lei nº 976, de 2022, por buscar dar uma resposta a esse grave problema por meio da instituição de pensão especial “destinada às crianças e adolescentes órfãos em razão da mãe ter sido vítima de feminicídio”. Estamos certos de que essa renda irá ajudar essa criança e a família que a acolhe nesse difícil e doloroso processo de transição, marcado pelo trauma de se perder uma mãe de forma violenta. Esse incremento na renda familiar certamente contribuirá para que sejam supridas as necessidades médica, psicológica e econômica dos menores nessa situação.

Notamos, porém, que não se mostraria recomendável a previsão do pagamento dessa pensão na forma do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas).

Nesse aspecto, é importante esclarecer que o (BPC) é uma transferência de renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que já delimita seus beneficiários, quais sejam: pessoa idosa ou pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Dessa maneira, eventual projeto de lei que pretendesse estender seu pagamento para outros beneficiários, que não idosos ou pessoas com deficiência, poderia suscitar questionamentos acerca da sua constitucionalidade.

Assim, na nossa avaliação, o melhor seria definir o benefício em questão como pensão especial, sem articulá-la com o BPC. O próprio projeto caminha nesse sentido ao prever no seu art. 4º que as despesas com o pagamento desse auxílio correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”. Julgamos, porém, interessante propor um recorte de renda similar ao do BPC, qual seja, de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.



De outra parte, consideramos não ser o mais adequado um projeto de lei de iniciativa parlamentar atribuir competência a órgão público integrante da estrutura do Poder Executivo, como pretende o art. 2º da proposição. Embora saibamos que o Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela administração da concessão e manutenção de pensões especiais e indenizatórias, melhor deixar essa tarefa de cometer tal competência àquela autarquia para o decreto regulamentador a ser editado por aquele Poder.

Por essa razão, propomos a aprovação da matéria na forma do substitutivo anexo, em que procuramos conferir um texto com aprimoramentos, preservando ao máximo a louvável iniciativa legislativa da Deputada Maria do Rosário.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, observamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que os atos normativos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. No entanto, a própria LRF ressalva dessa regra geral aquelas despesas consideradas irrelevantes.

Foi realizada estimativa do aumento da despesa decorrente da aprovação do substitutivo ao projeto de lei. Estimamos que, no ano de 2023, o aumento seria de R\$ 10,52 milhões, R\$ 11,15 milhões para 2024 e R\$ 11,82 milhões para o ano de 2025.

De acordo com o § 2º do art. 132 da LDO 2023, Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022. A receita corrente líquida para 2022 é de R\$ 1.062,6 bilhões. Portanto, não há necessidade de compensação.

A LDO 2023 disciplinou a matéria da seguinte maneira: é irrelevante o aumento de despesa cujo impacto seja de até um milésimo por cento (0,001%) da receita corrente líquida (RCL) de 2022. A RCL de 2022 foi



de R\$ 1.253 bilhões, dessa forma, considera-se irrelevante todo aumento de despesa de até R\$ 12,5 milhões.

Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação deste projeto na forma do seu substitutivo.

Assim, o substitutivo apresentado deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Quanto à constitucionalidade do projeto, nosso parecer é pela plena compatibilidade entre o Projeto e o Substitutivo com a nossa Carta Maior.

Em relação à juridicidade da matéria, não há qualquer infringência das disposições a regras de técnica legislativa ou a outras contidas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 976, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 976, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 976, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2023.



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 09/03/2023 10:36 - PLEN
PRLP 1 => PL 976/2022

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231316401900>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2022

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de um salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o caput será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, sendo vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com transito em julgado, que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o caput, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime



Geral de Previdência Social – RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o caput não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º será concedido aos menores elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive para feminicídio ocorridos anteriormente, não produzindo efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

